ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

PARECER Nº 11/2025

Processo Administrativo de Dispensa nº 06/2025

Contratante: Câmara Municipal de Pinhão/SE

Contratado: Wagner José da Conceição

RELATÓRIO

1.Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do

procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021,

para a contratação de prestador de serviços de gravação mixagem de áudio das sessões,

streaming de vídeo para redes sociais, operacionalização de sistema de controle de

tempo, transmissão das atividades parlamentares e manutenção preventiva em

equipamentos sonoros diversos, durante todas as reuniões/sessões realizadas na

Câmara Municipal de Pinhão, pelo período de 10 (dez) meses, com valor global de R\$

9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), em Wagner José da Conceição.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida prestação de serviço

foi justificada no documento de justificativa de dispensa acostado aos autos, elaborado

e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinhão/SE, autoridade máxima do

órgão em questão. No pedido de solicitação de parecer jurídico, assevera o Agente de

Contratação que os autos do processo de dispensa de licitação nº 06/2025 foram

enviados a ele, sendo necessária a elaboração pelo jurídico como preceitua o art.53, §1º

da Lei 14.133/21.

3. Consta nos autos minuta do Aviso de Dispensa nº 06/2025, para

análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim

de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº.

14.133/2021.

É o que merece ser relatado.

ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

OPINO.

MÉRITO

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril

de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas

exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à

licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses

casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou

mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a

licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público

de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com

atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/24, a licitação será dispensável

quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta

e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de

outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso

concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o

princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a

formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e

celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um

procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a

Administração Pública.

7. No caso em comento, busca-se a contratação para prestação de

serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da

Demanda. Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar e

análise de riscos, bem como pesquisa de preços.



8. O preço máximo total estimado para a prestação do serviço, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente prestação de serviço tomou por referência os preços praticados no mercado. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23, IV da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos do processo de Dispensa nº 06/2025.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta nº 06/2025, para a prestação de serviço, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 10 de março de 2025.

Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550